

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL/SC

Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Autos nº 5000197-36.2024.8.24.3605

SIG nº 08.2024.00178215-8

Ciente até o evento 641.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, manifestar-se sobre os autos em epígrafe, nos seguintes termos:

1. DO HISTÓRICO PROCESSUAL

Trata-se do processo de falência da empresa **SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA.**

Por meio da decisão proferida no evento 463.1, o Juízo estabeleceu balizas detalhadas para a condução da fase de pagamento aos credores, autorizando a quitação dos débitos extraconcursais e outorgando parâmetros para a satisfação dos créditos trabalhistas da Classe I.

Posteriormente, o Juízo intimou a Administração Judicial para dar andamento regular à satisfação dos credores, em consonância com as diretrizes anteriormente assentadas (evento 630).

Em atendimento, a Administração Judicial noticiou a quitação integral dos créditos extraconcursais no montante de R\$ 734.626,44 e o pagamento acumulado de R\$ 4.987.285,45 aos credores trabalhistas. Formulou plano para a continuidade dos pagamentos, requerendo reservas de valores para credores trabalhistas específicos e para o pedido de restituição formulado pela União, além de pugnar pelo pagamento dos credores da Classe II (Garantia Real) e transferência

do saldo não reclamado da classe trabalhista para as etapas posteriores (evento 640.1).

Paralelamente, a Administração Judicial também apresentou a prestação de contas referente aos meses de maio de 2026 (evento 601), junho de 2026 (evento 622), julho de 2026 (evento 629) e agosto de 2026 (evento 644), acompanhadas dos Relatórios de Andamentos Processuais (RAP) e Relatórios dos Incidentes Processuais (RIP) (eventos 598, 623, 628 e 643).

Além disso, no evento 638.1, a credora Alessandra Turozzi requereu seu cadastramento no feito, noticiando a concordância com o montante apurado na habilitação de crédito nº 5000491-12.2026.8.24.0536 e fornecendo dados bancários para a expedição de alvará.

Vieram os autos com vista ao Ministério Público.

2. DA ANÁLISE

2.1. Da prestação de contas da Administração Judicial

Inicialmente, a análise dos documentos contábeis acostados revela a adequada demonstração das receitas, rendimentos de aplicações judiciais e despesas operacionais referentes aos meses de junho a agosto de 2026 (eventos 622, 629 e 644).

Os extratos anexados comprovam o ingresso dos rendimentos financeiros, as deduções tarifárias e as saídas autorizadas pelo Juízo, como a aquisição da fração do imóvel no valor de R\$ 450.000,00. Além disso, o relatório de agosto aponta, até 31/09/2026, o valor depositado de R\$ 7.904.245,26, e demonstra todas entradas e saídas do referido mês.

Ademais, os Relatórios de Atividades Processuais (RAP) e de Informações Processuais (RIP) refletem adequadamente o andamento dos incidentes apensados e das execuções em trâmite (Eventos 623.2, 628.2, 628.3 e 642.2).

Portanto, constata-se a regularidade formal, contábil e financeira das

contas prestadas, inexistindo elementos que impeçam a sua aprovação.

2.2. Dos pagamentos à Classe I (Trabalhista)

Conforme demonstrado nos relatórios financeiros, a massa falida quitou a integralidade dos créditos extraconcursais e cumpriu grande parte do pagamento dos credores da Classe I previstos no edital publicado no evento 536 (evento 640).

Todavia, remanesce na Classe I o montante não adimplido de R\$ 259.855,92.

Desse total, a quantia de R\$ 29.801,09 deve ser devidamente reservada e paga, uma vez que a credora Alessandra Turozzi apresentou suas informações bancárias (evento 638.1) e o credor Bruno Burkhardt obteve provimento judicial na ação nº 5000684-27.2026.8.24.0536.

No tocante ao montante remanescente de R\$ 230.054,83, pertencente aos demais credores trabalhistas que não enviaram dados bancários, a Administração Judicial requereu a liberação imediata da quantia em favor da classe subsequente, invocando o art. 149, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 (evento 640).

Todavia, tal pretensão não se mostra juridicamente adequada neste momento processual. Isso porque o Juízo autorizou expressamente a Administração Judicial a promover a tentativa de pagamento dos credores por meio de chave PIX identificada com o CPF/CNPJ de cada titular (evento 530), providência que constitui mecanismo apto a viabilizar a satisfação dos créditos independentemente do prévio encaminhamento dos dados bancários.

Além disso, tratando-se de créditos trabalhistas de nítida natureza alimentar, a transferência direta dos valores para a classe subsequente sem o esgotamento desse meio de pagamento contraria a diretriz judicial preestabelecida.

Assim, antes de se determinar o rateio suplementar dos R\$ 230.054,83 em favor dos credores das classes posteriores, a Administração Judicial deve realizar a tentativa de pagamento via chave PIX (CPF/CNPJ) em favor de cada

um dos trabalhadores relacionados.

Somente após o insucesso dessa providência, comprovado pela inexistência de chave PIX vinculada ao documento do credor ou por outra circunstância objetiva que inviabilize a transferência dos valores, será juridicamente possível a destinação do saldo remanescente ao rateio da classe subsequente, nos termos do art. 149, § 2º, da Lei n. 11.101/2005.

2.3. Da reserva legal atinente ao Pedido de Restituição (art. 91 da LRF)

A Administração Judicial informou a existência de pedido de restituição formulado pela União, por intermédio da Fazenda Nacional, nos autos n. 5000774-35.2026.8.24.0536, no valor de R\$ 519.189,76 (evento 640).

Nesse contexto, a indisponibilidade de referido montante constitui medida obrigatória, decorrente do art. 91 da Lei n. 11.101/2005, que determina a suspensão da disponibilidade da quantia arrecadada até o julgamento definitivo do pedido de restituição.

Assim, a quantia de R\$ 519.189,76 deve permanecer integralmente reservada na subconta judicial, até a solução definitiva da demanda restituitória, em observância ao comando legal supracitado.

2.4. Do adimplemento da Classe II (Garantia Real) e a reserva do art. 7º-A, § 3º, III, da LRF

A Administração Judicial formulou pedido principal para a satisfação integral dos credores com garantia real (Badesc e Banco BMG S.A.), que somam a quantia de R\$ 4.665.023,84 (evento 640.1).

O pedido principal merece acolhimento.

Conforme demonstrado, a consulta ao sistema SIDEJUD revela que o saldo depositado em conta judicial alcança R\$ 7.904.245,26 (evento 644.2). Dessa quantia, deduzidas a reserva trabalhista R\$ 259.855,92 e a reserva legal

decorrente do pedido de restituição no valor de R\$ 519.189,76, resulta saldo disponível de R\$ 7.125.199,58.

Por sua vez, o passivo total da Classe II, composta pelo BADESC e pelo BANCO BMG S.A., corresponde ao montante de R\$ 4.665.023,84.

Entretanto, tramitam incidentes de classificação de crédito público promovidos pelo Município de Gaspar (R\$ 28.944,23) e pela União (R\$ 5.138.407,79), os quais somam R\$ 5.167.352,02. O art. 7º-A, § 3º, III, da Lei 11.101/2005 preconiza a reserva de valores em incidentes promovidos pela Fazenda Pública.

Ocorre que a própria decisão de evento 463.1 estipulou a ordem rigorosa dos pagamentos aos credores da massa falida e estabeleceu expressamente que os credores com direito real de garantia possuem preferência na ordem de pagamento em relação aos créditos tributários (evento 463).

Com efeito, no item VII, "I", da referida decisão, o Juízo assentou que a ordem de satisfação compreende os créditos gravados com direito real de garantia na 12ª colocação da ordem de pagamentos, enquanto os créditos tributários figuram em posição posterior, na 13ª colocação (evento 463).

Dessa forma, admitir que a reserva de créditos tributários controvertidos (Classe III/13ª posição) impeça a quitação integral da Classe II (Garantia Real/12ª posição) representaria subversão da ordem de preferência estipulada na Lei 11.101/2005 e expressamente ratificada pelo próprio Juízo no item VII, "I", da decisão de evento 463.1 (evento 463).

A reserva referida no art. 7º-A, § 3º, III, da Lei 11.101/2005 destina-se a resguardar o crédito público no âmbito de sua própria ordem de classificação, não ostentando o condão de paralisar o pagamento de credores de classes prioritárias.

Ademais, realizada a satisfação integral da Classe II no valor de R\$ 4.665.023,84, ainda subsistirá em conta o montante remanescente aproximado de

R\$ 2.460.175,74, o qual permanecerá depositado para garantia parcial dos incidentes movidos pelas Fazendas Públicas.

Por tais razões, o Ministério Público opina pelo acolhimento do pedido principal da Administração Judicial para autorizar o adimplemento integral da Classe II (BADESC e Banco BMG S.A.), com a prévia intimação das instituições financeiras para fornecimento dos dados bancários.

3. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o Ministério Público requer:

a) A aprovação das contas prestadas pela Administração Judicial referentes aos meses de junho a agosto de 2026 (eventos 622.1, 629.1, 644.2), bem como manifestar ciência acerca dos relatórios RAP e RIP acostados (eventos 623.2 e 628.2);

b) O deferimento da reserva e expedição de alvará para pagamento do valor de R\$ 29.801,09 em favor dos credores trabalhistas Alessandra Turozzi (evento 638) e Bruno Burkhardt (processo 5000684-27.2026.8.24.0536);

c) O indeferimento, neste momento, do pedido formulado pela Administração Judicial de imediata destinação do montante de R\$ 230.054,83 aos credores da classe subsequente, porquanto não demonstrado o esgotamento das medidas previamente autorizadas por este Juízo para a localização e satisfação dos credores trabalhistas faltantes;

d) A determinação à Administração Judicial a prévia realização de tentativa de pagamento dos créditos remanescentes mediante utilização de chave PIX vinculada ao CPF/CNPJ dos respectivos credores, nos termos da autorização judicial constante do evento 530, com a posterior juntada aos autos de relatório circunstanciado contendo o resultado das diligências empreendidas;

e) A manutenção da reserva legal e indisponibilidade do montante de R\$ 519.189,76 na subconta judicial em razão do Pedido de Restituição nº 5000774-35.2026.8.24.0536 movido pela União, na forma do art. 91 da Lei

11.101/2005;

f) O acolhimento do pedido principal da Administração Judicial para autorizar o pagamento integral das obrigações da Classe II no valor total de R\$ 4.665.023,84, determinando a intimação do BADESC e do BANCO BMG S.A. a fim de que forneçam os dados bancários nos autos, mantendo-se o saldo remanescente reservado aos incidentes tributários.

Blumenau, 15 de setembro de 2026.

[assinado digitalmente]

DJÔNATA WINTER

Promotor de Justiça